



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 038/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02027.003017/2005-69

Autuada: ARTE TRIBAL LTDA ME.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 265015/D, lavrado em 22/11/2005, em São Paulo/SP, contra ARTE TRIBAL LTDA ME por “*comercializar e armazenar produtos e objetos oriundos da fauna silvestre nativa (adornos com material plumário e outros), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, numa quantidade de 694 (seiscentos e noventa e quatro) peças*”. Tal infração administrativa está prevista no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III e artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 347.000,00.

A interessada apresentou defesa às fls. 17-38, em 12/12/2005, quando alegou:

a) que o recurso é tempestivo, visto que o termo final do prazo para a sua interposição se deu em um sábado e, como não há expediente aos sábados nas unidades do IBAMA, a peça recursal foi protocolada na segunda-feira;

b) que o auto de infração apresenta vícios insanáveis no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma;

c) que a autuada agiu de boa-fé ao adquirir os produtos indígenas e, por isso a infração inexistente.

O agente autuante apresentou Contradita, em 06/02/2006 (fl. 43) e opinou pela manutenção do auto de infração.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls.44-45, que opinou pela intempestividade do recurso e pela manutenção do auto de infração. Posteriormente, a defesa foi reanalisada pela referida procuradoria, em 24/04/2006 (fls. 47/52), quando entendeu pela tempestividade do recurso e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Superintendência do IBAMA/SP homologou o auto de infração em 25/04/2006 (fl. 53).

A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 26/03/2007 (fls. 59-80). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de

infração em 21/02/2008 (fl. 95). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 89-93.

Novo recurso foi dirigido ao Ministro do Meio Ambiente em 13/05/2008 (fls. 100-132), que decidiu pela manutenção do auto de infração, em 30/06/2008 (fl.140). Essa decisão fundamenta-se no parecer jurídico da CONJUR/MMA de fls. 135-138.

A autuada recorreu à Câmara Especial Recursal do CONAMA em 09/11/2008 (fl. 146-178), por meio de advogado devidamente constituído (conforme procuração - fl.39), quando reproduziu os mesmos argumentos alegados nas esferas anteriores.

É a informação. Para análise do relator.

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ

Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011.

